



[Imprensa Nacional](#)

[Diário da Justiça](#)

[Atos do Poder Legislativo
Leis](#)

[Atos do Poder Executivo
Medidas Provisórias](#)

[Página Anterior](#)

[Matéria Anterior](#)

[Página Principal | Pesquisa](#)

[Próxima Matéria](#)

[Próxima Página](#)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 22 DE JULHO DE 1999 (*)

OBJETIVO: Revisão da Portaria nº 57, de 11 de julho de 1995.

ORIGEM: Gerência-Geral de Saneantes Domissanitários.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1, de 26 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 5, DE 04 de setembro de 1996, considerando a necessidade de atualizar as normas, desburocratizar e agilizar os procedimentos referentes a registro de produtos Saneantes Domissanitários e outros de natureza e finalidades idênticas, com base na Lei 6360/76 e seu Regulamento Decreto 79094/77 e Lei 9782/99;

Considerando que a legislação sanitária vigente se aplica a produtos nacionais e importados;

Considerando a Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a Lei 8080/90 e

Considerando a Resolução Mercosul GMC 25/96, resolve:

Art. 1º O Registro de Produtos Saneantes Domissanitários e Afins, de Uso Domiciliar, Institucional e Profissional é efetuado levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco.

§ 1º Na avaliação de risco são considerados:

I.A toxicidade das substâncias e suas concentrações no produto;

II.A finalidade de uso dos produtos;

III.As condições de uso;

IV.A ocorrência de problemas anteriores;

V.A população provavelmente exposta;

VI.A frequência de exposição e a sua duração;

VII.As formas de apresentação.

§ 2º As empresas legalmente autorizadas a produzir ou importar estão sujeitas à verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e Controle, solicitadas pela autoridade sanitária competente através de inspeção, na forma da Lei 6360 de 23 de setembro de 1976.

Art. 2º Entende-se por Produtos Saneantes Domissanitários e Afins mencionados no art. 1º da Lei 6360/76, as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção, desinfestação, desodorização, odorização, de ambientes domiciliares, coletivos e/ou públicos, para utilização por qualquer pessoa, para fins domésticos, para aplicação ou manipulação por

pessoas ou entidades especializadas, para fins profissionais.

Art. 3º Os produtos de que trata esta Resolução são classificados em razão do local, destino e/ou restrições de uso e finalidade de emprego.

§ 1º Quanto ao local, à aplicação e/ou restrições de uso, classificam-se as seguintes categorias de produtos:

I.produtos de uso domiciliar;

II.produtos de uso institucional e

III.produtos de uso profissional.

§ 2º Quanto à finalidade de emprego, classificam-se as seguintes categorias de produtos:

I.produtos para limpeza geral;

II.produtos com ação antimicrobiana;

III.produtos desinfestantes e

IV.produtos com outras finalidades afins e/ou associações multi-uso.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes limites quantitativos para os produtos abrangidos nesta Norma:

I.Produutos de uso domiciliar: até 5kg ou l

II.Produutos de uso institucional: de 1 a 20 kg ou l

III.Produutos de uso profissional: de 5 a 200 kg ou l

Parágrafo único. Excluem-se do caput deste artigo os produtos cujos limites

quantitativos são definidos em legislação específica.

Art. 5º Para efeito de registro, os produtos são classificados como de Risco I e Risco II.

§ 1º Os produtos de Risco I - compreendem os saneantes domissanitários e afins em geral, excetuando-se os classificados como de Risco II. Os produtos classificados como de Risco I devem atender aos seguintes requisitos:

- a) Produtos formulados com substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.
- b) Produtos com DL50 oral para ratos, superiores a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos. Será admitido o método de cálculo de DL50 estabelecido pela OMS.
- c) Produtos cujo valor de pH, em solução a 1%, seja maior que 2 ou menor que 12.

§ 2º Os produtos de Risco II compreendem os saneantes domissanitários e afins que sejam cáusticos, corrosivos, os produtos cujo valor de pH, em solução a 1%, seja igual ou menor que 2 e igual ou maior que 12, aqueles com atividade antimicrobiana, os desinfestantes, os produtos biológicos à base de microorganismos e os produtos com alto poder oxidante ou redutor. Os produtos de Risco II devem atender ao disposto em legislações específicas e aos seguintes requisitos:

- a) Produtos formulados com substâncias que não apresentem efeitos comprovadamente mutagênicos, teratogênicos ou carcinogênicos em mamíferos.
- b) Produtos com DL50 oral para ratos, superiores a 2000mg/kg de peso

corpóreo para produtos líquidos e 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos, na diluição final de uso. Será admitido o método de cálculo de DL50 estabelecido pela OMS.

Art. 6º Os produtos de Risco I estão isentos da obrigatoriedade de registro, devendo ser notificados junto ao órgão competente de Vigilância Sanitária, com 30 dias de antecedência à sua primeira comercialização e importação, quando for o caso. Para a notificação deverão ser apresentadas através de disquetes ou formulários as seguintes informações:

I.Nome do produto;

II.Composição quali-quantitativa do produto, em concentração percentual;

III.Inscrição das matérias-primas (número CAS ou equivalente, quando houver);

IV.Finalidade de emprego;

V.Forma de apresentação;

VI.Área de distribuição;

VII.Termo de Responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico com indicação de seu número de inscrição no Conselho Profissional competente e

VIII.Data do lançamento no mercado.

Art. 7º Para o registro de produtos de Risco II ou suas alterações, o interessado deverá apresentar à autoridade competente, o formulário de petição de registro e dados técnicos do produto, no qual constarão os seguintes itens:

I.Dados da empresa detentora/cessionária (nome, endereço - rua, cidade, estado, fone, fax, número de autorização);

II.Dados da empresa cedente, quando for o caso (nome, endereço - rua, cidade, estado, fone, fax , número de autorização);

III.Dados da empresa fabricante e/ou terceiros (nome, endereço - rua, cidade, estado, país, número de autorização);

IV.Assunto da petição (com indicação de códigos);

V.Categoria do produto (com indicação de códigos);

VI.Prazo de validade do produto;

VII.Nome do produto;

VIII.Complemento do nome ou marca, se houver;

IX.Número de registro, se disponível;

X.Prazo de validade do registro, se disponível;

XI.Destino do produto (domiciliar, institucional, profissional/entidade especializada);

XII.Apresentação do produto;

XIII.Número de apresentação na fórmula;

XIV.Forma de apresentação;

XV.Restrição de uso/venda;

XVI.Cuidados de conservação;

XVII.Acondicionamento/embalagem primária;

XVIII.Acondicionamento/embalagem externa (quando houver);

XIX.Termo de Responsabilidade, assinado pelo Representante Legal e Responsável Técnico com indicação de seu número de inscrição no Conselho Profissional competente;

XX.Composição quali-quantitativa do produto, em concentração percentual;

XXI.Função dos componentes da fórmula;

XXII.Inscrição das matérias-primas (número CAS ou equivalente, quando houver);

XXIII.Modo de usar;

XXIV.Finalidade do produto;

XXV.Restrições de uso e

XXVI.Dados físico-químicos do produto.

Parágrafo Único: Além das informações contidas no formulário, deverão ser anexados ao processo:

I.Comprovante de pagamento de taxas correspondentes;

II.Laudos e dados exigidos por normas específicas;

III.Dados de estabilidade e

IV.Textos de rotulagem em 02 (duas) vias.

Art. 8º Para efeito de registro de produtos importados de Risco II, além da documentação exigida no artigo 7º, faculta-se a apresentação de laudos e certificados emitidos no País de origem que permitam melhor avaliação do

produto.

Art. 9º O registro de produtos de Risco II, fabricados exclusivamente para exportação, deverão obedecer legislação específica.

Art. 10 Os produtos de Risco II, classificados como produtos com atividade antimicrobiana, citados no art. 5º, deverão comprovar sua eficácia mediante a metodologia da AOAC (Association of Analytical Chemists - Associação de Químicos Analistas dos EUA), última versão.

Art. 11 Para os produtos, sob um mesmo nome e/ou marca, com a mesma fórmula base no que se refere a princípios ativos e coadjuvantes, diferenciando-se entre elas unicamente por fragrância e/ou corante, o seu registro dar-se-á sob um mesmo número.

Art. 12 Para produtos sujeitos a registro, nos termos desta Resolução, fica dispensada a comunicação ao órgão de Vigilância Sanitária de variações quantitativas, desde que atenda os limites quantitativos estabelecidos no Art. 4º desta Resolução e em legislação específica.

Art. 13 Os dizeres de rotulagem dos produtos mencionados nesta Resolução deverão atender o disposto no Anexo I (Norma Geral para Rotulagem de Produtos Saneantes Domissanitários), em normas específicas e na legislação em vigor.

Art. 14 Não será permitida a comercialização de produtos cuja formulação contenha substâncias ou princípios ativos incluídos nas listas negativas ou que exceda os limites estabelecidos nas listas restritivas, constantes em normas específicas.

Art. 15 Fica revogada a Portaria 57, de 11 de julho de 1995, e demais disposições em contrário.

Art. 16 A ANVS fará publicar no D.O.U. as notificações referidas no Art. 6º desta Resolução.

Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO
ANEXO I
NORMA GERAL PARA ROTULAGEM DE PRODUTOS SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS

1. Deverão constar no rótulo dos produtos saneantes domissanitários de Risco I :
 - 1.1. Marca ou nome.
 - 1.2. Categoria do produto, baseada em seu uso principal.
 - 1.3. Número de cadastro nacional da pessoa jurídica titular do produto.
 - 1.4. Nome e endereço da empresa titular e/ou distribuidor e/ou importador do produto.
 - 1.5 Nome do responsável técnico e número do registro no seu conselho profissional.
 - 1.6. País de origem do produto.
 - 1.7. Indicação quantitativa relativa a peso ou volume.
 - 1.8. Instruções de uso: devem ser claras e simples.
 - 1.8.1. Para os produtos de uso domiciliar, se necessária a utilização de uma medida, esta deverá ser de uso trivial pelo usuário ou deverá acompanhar o produto.
 - 1.8.2. Quando a superfície da embalagem não permitir a indicação da forma de

uso, precauções e cuidados especiais, estas deverão ser indicadas em prospectos ou equivalente, que acompanhem obrigatoriamente o produto, devendo na rotulagem figurar a advertência: “Antes de usar leia as instruções do prospecto explicativo” ou frase equivalente.

1.9. Lote ou partida e data de fabricação.

1.10. Prazo de validade.

1.10.1. O prazo de validade deve ser descrito nas rotulagens dos produtos através das expressões designativas abaixo, suas abreviações ou outras expressões equivalentes:

I - VÁLIDO ATE: (MÊS/ANO), ou

II - a) VÁLIDO POR: ____ MESES, a partir da data de fabricação, incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO), ou

- b) USAR EM ____ MESES, a partir da data de fabricação, incluindo DATA DE FABRICAÇÃO (MÊS/ANO).

1.11. Composição.

1.12. Instruções para a armazenagem do produto, quando estas forem necessárias.

1.13. As precauções de uso necessárias para prevenir o usuário dos riscos de ingestão, inalação, irritabilidade da pele e/ou olhos e inflamabilidade do produto, quando for o caso, além das frases:

“Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos” e “Antes de usar leia as instruções do rótulo”.

1.14. No caso dos sabões em barra sem envoltório, somente deverão constar

impressas ou estampadas na própria barra, as informações dos itens 1.1, 1.2 e 1.7 acima.

1.15. É proibido o uso de expressões como: “não tóxico”, “seguro”, “inócuo”, “não prejudicial”, “inofensivo”, ou outras indicações similares.

1.16. Número de autorização de funcionamento da empresa junto ao Ministério da Saúde.

2. Deverão constar no rótulo dos produtos saneantes domissanitários de Risco II, além dos itens 1.1. a 1.15 acima, os dizeres estabelecidos em normas específicas, o número de registro do produto e um número de telefone de emergência.

3. Informações obrigatórias dos rótulos de produtos saneantes domissanitários:

3.1. Produtos à base de tensoativos sintéticos:

“Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância. Se ingerido, consultar de imediato o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo.”

3.1.1. Se contiverem enzimas, alcalinizantes ou branqueadores, adicionar às frases anteriores:

“Evitar o contato prolongado com a pele. Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos.”

3.2. Produtos à base de sabões:

“Se ingerido, consultar o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo.”

3.3. Produtos à base de hidrocarbonetos:

“Em contato com os olhos e a pele, lavar com água. Não inalar”.

“Se ingerido, não provocar vômito e consultar de imediato o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo.”

3.4. Produtos à base de amoníaco:

“Cuidado: Irritante para os olhos e mucosas”.

“Em contato com os olhos e pele, lavar com água em abundância. Não inalar. Se ingerido, não provocar vômito e consultar de imediato o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo.”

“Não misturar com produtos à base de cloro.”

3.5. Produtos fortemente alcalinos:

“Perigo: causa queimaduras graves”.

“Veneno: perigosa a sua ingestão”.

“Impedir o contato com os olhos, pele e roupas durante a manipulação. Em contato com a pele e os olhos, lavar cuidadosamente com água. Não misturar com água na embalagem original. Em caso de ingestão, não provocar vômito e consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo”.

3.6. Produtos fortemente ácidos:

“Perigo: causa queimaduras graves”.

“Veneno: perigosa a sua ingestão”.

“Impedir o contato com os olhos, pele e roupas durante a manipulação. Em

contato com a pele e os olhos, lavar cuidadosamente com água. Não misturar com água na embalagem original. Em caso de ingestão, não provocar vômito e consultar imediatamente o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde mais próximo.”

3.7. Para os produtos em aerossol, deverão constar as frases:

“Não perfurar a embalagem, mesmo vazia”

“Manter longe de chamas ou superfícies aquecidas” (quando for o caso).

“Não jogar no fogo ou incinerador”.

“Não expor à temperatura superior a 50°C”.

3.8. Produtos inflamáveis:

“Cuidado inflamável. Manter longe de chamas ou de superfícies aquecidas”.

4. Os dizeres de rotulagem serão distribuídos no rótulo dos saneantes domissanitários na forma e condições a seguir:

CAMPO	DESCRIÇÃO	PAINEL ONDE DEVE FIGURAR
NOME e/ou MARCA DO PRODUTO	Nome comercial ou químico.	Principal
CATEGORIA DO PRODUTO	Uso principal do produto	Principal

RESTRIÇÕES DE USO (Quando necessário)	Quanto ao local e/ou uso (ex. Uso profissional)	Principal
MODO DE USAR	Informações para o uso do produto: - modo de usar e/ou aplicação; - diluição e tempo de contato; - limitações e cuidados de conservação.	Principal ou Secundário
INDICAÇÃO QUANTITATIVA	Conforme indicação metrológica	Principal
COMPOSIÇÃO	Indicar Ingredientes Ativos e outros componentes de importância toxicológica pelo nome técnico aceito internacionalmente e os demais componentes da formulação por sua função.	Principal ou Secundário
LOTE E DATA DE FABRICAÇÃO	Lote ou partida e a data de fabricação, codificados ou não.	Principal, Secundário ou

		Terciário
PRAZO DE VALIDADE	Indicação clara e precisa da validade do produto.	Principal, Secundário ou Terciário
INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS (Quando necessário)	<p>Advertências, precauções, primeiros socorros e indicações para uso médico. Constar as informações previstas nesta, e em normas específicas.</p> <p>É desejável a inclusão de um número de telefone para obtenção de maiores informações.</p> <p>(Atendimento ao Consumidor e/ou Centro de Intoxicações).</p>	Principal ou Secundário
REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE (Quando necessário)	Número que identifica o produto junto ao Ministério da Saúde.	Principal ou Secundário
TÉCNICO RESPONSÁVEL	Nome do responsável e o número do registro no seu Conselho profissional.	Principal, Secundário ou Terciário

FABRICANTE	Razão social, endereço do fabricante e cadastro nacional da pessoa jurídica.	Principal, Secundário ou Terciário
DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR	Razão social, endereço do fabricante e cadastro nacional da pessoa jurídica.	Principal, Secundário ou Terciário
ORIGEM	Nome do País de origem do produto	Principal Secundário ou Terciário

ANEXO II
FORMULÁRIO DE PETIÇÃO

-->

-->

ANEXO III
TABELA DE CÓDIGOS

Campo 06 - ASSUNTO DA PETIÇÃO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
ADEQUAÇÃO À PORT. 321/97	321
ADEQUAÇÃO À PORT. 322/97	322
ALTERAÇÃO DE ROTULAGEM	389
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	301
CADUCIDADE CONF. DEC. 79.094/77 ART. 14 PARAG. 7	340
CANCELAMENTO DE APRES. POR ERRO DE PUBLICAÇÃO	395
CANCELAMENTO DE APRESENTAÇÃO A PEDIDO	370
	335

CANCELAMENTO DE REG. DO PRODUTO A PEDIDO	
CANCELAMENTO DE REG. DO PRODUTO POR IRREGULARIDADE	399
CANCELAMENTO DE REG. POR ERRO DE PUBLICAÇÃO	394
CANCELAMENTO POR TRANSF. DE TITULARIDADE	391
MODIF. FÓRMULA, C/ MATÉRIAS-PRIMAS DAS LISTAS POSITIVAS	330
MODIF. FÓRMULA, C/ MATÉRIAS-PRIMAS NOVAS	388
MUDANÇA DE NOME DE PRODUTO	390
NOVA APRES. (FRAGRÂNCIA, TONALIDADE)	331

NOVA EMBALAGEM	332
NOVO PRAZO DE VALIDADE	392
RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO	376
REGISTRO DE PRODUTO DE RISCO 1	351
REGISTRO DE PRODUTO DE RISCO 2	387
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE REGISTRO	377
REVALIDAÇÃO DE REGISTRO	334
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	333

Campo 7 - CATEGORIA DO PRODUTO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
ÁGUA SANITÁRIA/ALVEJANTE	3103033
ALGICIDA	3210014
CONGÊNERE A DETERG. ALVEJANTES	3102017
CONGÊNERE A DETERG. AMACIANTES DE TECIDOS	3102025
CONGÊNERE A DETERG. ANTIFERRUGINOSOS	3102033
CONGÊNERE A DETERG. CERAS	3102041

CONGÊNERE A DETERG. DESINCRUSTANTES ÁCIDOS	3202011
CONGÊNERE A DETERG. DESINCRUSTANTES ALCALINOS	3202021
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA MÓVEIS	3102076
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA PLÁSTICOS	3102051
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA PNEUS	3102114
CONGÊNERE A DETERG. LIMPA VIDROS	3102068
CONGÊNERE A DETERG. OUTROS	3102998
CONGÊNERE A DETERG. POLIDORES DE SAPATOS	3102122

CONGÊNERE A DETERG. POLIDORES P/SUPERF. METÁLICAS	3102084
CONGÊNERE A DETERG. PROF. DESINCRUSTANTES ÁCIDO	3203018
CONGÊNERE A DETERG. PROF. SOLVENTE ETILENO CLORADO	3203026
CONGÊNERE A DETERG. REMOVEDORES	3202038
CONGÊNERE A DETERG. SABÃO	3102092
CONGÊNERE A DETERG. SAPONÁCEO	3102106
DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	3205053
DESINFETANTE PARA LACTÁRIOS	3205037
	3205045

DESINFETANTE PARA PISCINAS	
DESINFETANTE PARA USO GERAL	3205061
DESINFETANTE PARA USO INDUSTRIAL	3221010
DESINFETANTES HOSPITALARES P/ ARTIGOS SEMI-CRÍTICOS	3205010
DESINFETANTES HOSPITALARES P/ SUPERFÍCIES FIXAS	3205029
DESODORIZANTE AMBIENTAL	3103013
DESODORIZANTE P/ APARELHOS SANITÁRIOS	3103021
DESODORIZANTES OUTROS	3103994
DETERGENTE DE USO GERAL	3101010

DETERGENTES DE USO PROFISSIONAL	3201015
ESTERILIZANTE	3204014
INSETICIDA DOMÉSTICO	3206017
INSETICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS	3206025
JARDINAGEM AMADORA	3222019
MOLUSCICIDA	3209016
NEUTRALIZADOR DE ODORES	3211031
PRODUTO BIOLÓGICO	3211020
RATICIDA DOMÉSTICO	3207013

RATICIDA P/ ENTIDADES ESPECIALIZADAS	3207021
REPELENTE	3208011
TRATAMENTO DE ÁGUA	3211010

Campo 16 - FORMA FÍSICA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
BARRA	113018
BASTÃO	114014
	117013

BLOCO	
CARTELA	102156
CERA	404012
COMPRIMIDO SIMPLES	101011
CONCENTRADO EMULSIONÁVEL	101133
DISCO	215031
ESPIRAL	202037
ESPONJA	202053
GEL	306029
GRANULADO	107018

GRÂNULO	414050
ISCA-BLOCO	000681
ISCA-GRANULADA	000698
ISCA-PÓ	000701
LENÇO DE PAPEL	414018
LÍQUIDO	000728
LÍQUIDO PREMIDO	000736
LÍQUIDO PULVERIZÁVEL	000744
LÍQUIDO/UBV	000752
	213012

ÓLEO	
PASTA	305014
PASTILHA SIMPLES	105015
PELLET/ESCAMA	000892
PÓ DE CONTATO	000949
PÓ EFERVESCENTE	108030
PÓ MOLHÁVEL	001015
PÓ SECO	001041
SÓLIDA	414141
SOLUÇÃO COM PROPELENTE (AEROSSOL)	211044

SUSPENSÃO CONCENTRADA	001236
TABLETE	118011
VELA	111015

Campo 17 - RESTRIÇÃO DE USO/VENDA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
DOMICILIAR	04
INSTITUCIONAL	10
	16

USO PROFISSIONAL/ENTIDADES ESPECIALIZADAS	

Campo 18 - CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
CONSERVAR EM LOCAL FRESCO	04
CONSERVAR EM TEMPERATURA AMBIENTE	03
CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERV. INDICADOS NO TEXTO DE ROTULAGEM	17
EVITAR CALOR EXCESSIVO	01

EVITAR LOCAL QUENTE	02
PROTEGER DA LUZ	10
PROTEGER DA LUZ E UMIDADE	12
PROTEGER DA UMIDADE	11

Campo 19 - ACONDICIONAMENTO/EMBALAGEM PRIMÁRIA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
ACONDICIONAMENTO NÃO PREVISTO NA TABELA	0760
	0019

ALUMÍNIO	
BALDE PLÁSTICO	0098
BOMBONA PLÁSTICA	0132
CAIXA DE CARTOLINA	0167
CAIXA DE PAPELÃO	0221
CARTUCHO DE CARTOLINA	0280
ENVELOPE DE ALUMÍNIO	0299
ENVELOPE DE ALUMÍNIO E POLIETILENO	0302
FILME DE POLIESTIRENO	0361
FILME DE POLIETILENO	0371

FILME DE POLIPROPILENO	0388
FOLHA DE ALUMÍNIO	0418
FOLHA DE FLANDRES	0401
FRASCO DE PLÁSTICO OPACO	0426
FRASCO DE PLÁSTICO OPACO SPRAY	0442
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE	0450
FRASCO DE PLÁSTICO TRANSPARENTE SPRAY	0469
GALÃO	0566
GARRAFA DE PLÁSTICO	0574

LATA	0590
POTE	0655
SACHET	0663
SACO PLÁSTICO	0698
TAMBOR METÁLICO	0711
TAMBOR PLÁSTICO	0728
TUBO DE ALUMÍNIO	0736
TUBO PLÁSTICO	0744

Campo 20 - EMBALAGEM EXTERNA

DESCRIÇÃO	CÓDIGO
CAIXA DE CARTOLINA	094
CAIXA DE PAPELÃO	159
CARTUCHO DE CARTOLINA	175
TIPO DE EMBALAGEM NÃO PREVISTO NA TABELA	221

-->

-->

(*)Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D. O. nº 140-E, de 23-7-99, Seção 1, pág. 40.

(Ofs. Els. nº s 251 e 255/99)

[Página Anterior](#) [Matéria Anterior](#) [Página Principal | Pesquisa](#) [Próxima Matéria](#) [Próxima Página](#)